



EMENDA ADITIVA À MPV/00250/2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Medida Provisória n. 00250/2022.

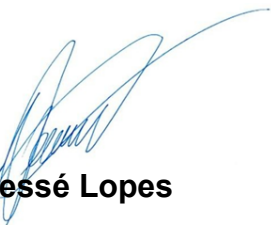
Art. 1º. O art. 8º da Medida Provisória n. 00250/2022 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
Parágrafo único. A alíquota diferencial de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória, bem como a alíquota diferencial de que trata o artigo 6º da presente Medida Provisória, em respeito ao disposto nos artigos 62, § 2º, e 150, inciso III, alínea ‘b’, ambos da Constituição Federal, somente poderão ser cobrados no exercício financeiro seguinte ao da conversão em Lei.

Sala das Sessões,


Bruno Souza
Dep. Estadual


Jessé Lopes
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

A Fazenda Estadual, em pareceres juntados nos autos do processo legislativo, e mesmo por meio de sua Exposição de Motivos, suscitou teses inovadoras a fim de convencer a Assembleia Legislativa a manter no ordenamento a cobrança inconstitucional de ICMS sem o devido respeito à anterioridade anual.

Independentemente das teses levantadas pela Fazenda Pública para a cobranças das alíquotas de que tratam os dispositivos referenciados, o fato é que em janeiro, o empreendedor tinha um cenário, e em fevereiro foi surpreendido com a aplicação de um novo imposto.

Os arts. 1º, 2º e 3º tratam da DIFAL em operações destinadas a consumidor final, a qual foi objeto de ADI pois estava regulamentado por meio de um Convênio do CONFAZ, tendo o STF decidido que a regulamentação dependeria de Lei Complementar Federal. Em decorrência disto, foi publicada a LC 190/2022 em 04 de janeiro de 2022, sendo a presente MP a busca pela aplicação da alíquota diferencial então regulamentada.

Em respeito ao princípio da anterioridade, contudo, a cobrança do imposto somente deve ocorrer a partir do exercício financeiro de 2023. Nesse sentido, foi a decisão liminar no Mandado de Segurança n. 5023147-86.2022.8.24.0023, conforme segue:

4. Como se vê, a exigência do DIFAL de ICMS incidente sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto foi julgada inconstitucional pelo STF, enquanto não fosse editada lei complementar nacional disciplinadora de normas gerais, pois se entendeu que as normas introduzidas pela EC nº 87/2015 criaram uma nova relação jurídico-tributária. Assim,



seria imprescindível a edição de lei complementar para estabelecimento dos aspectos material, espacial e pessoal aplicáveis à espécie.

Ocorre que, ao contrário do que aparentemente se esperava quando da fixação dos parâmetros temporais da modulação de efeitos, a Lei Complementar nº 190/2022 somente foi sancionada e publicada já no exercício financeiro de 2022.

Portanto, essa lei complementar somente poderá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Em que pese tal decisão tenha sido suspensa através do Ação de Suspensão de Liminar n. 5010518-52.2022.8.24.0000, tal instrumento tão somente resguarda o Estado contra grave lesão, independentemente de razão quanto ao mérito da questão. Além disso, a decisão liminar inclusive já perdeu o objeto, eis que sobreveio sentença confirmando o entendimento e concedendo a segurança:

Nesse mesmo sentido, acerca do dispositivo que consagra a anterioridade de exercício, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2325/DF, o Relator Min. MARCO AURÉLIO consignou que: “há de emprestar-se eficácia ao que nele se contém, independentemente da forma utilizada para majorar-se certo tributo. O preceito constitucional não especifica o modo de implementar-se o aumento. Vale dizer que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita”. (grifou-se).

Partilhando do mesmo entendimento, já especificamente em relação à matéria ora em debate, recentemente, o Min. ROBERTO BARROSO, nos autos da Rcl 51.275 MC que além de outros temas discute a aplicação do princípio da anterioridade anual para a cobrança do DIFAL exigido no comércio de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, deferiu parcialmente medida liminar para suspender a cobrança até o julgamento definitivo do recurso.

Nesse sentido, também, extrai-se de recente acórdão proferido pelo Egrégio TJSC sobre idêntica matéria:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (DIFAL). INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL ESPECÍFICA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (TEMA 1.093). LEI COMPLEMENTAR QUE SOBREVEIO NO ANO DE 2022. NECESSIDADE, TODAVIA, DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006202-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-03-2022).

Logo, diante de todos os fundamentos acima expostos, conclui-se que a parte impetrante logrou demonstrar seu direito líquido e certo de ser cobrada do Difal de ICMS somente a partir do exercício de 2023, quando cumprida a anterioridade anual

Em relação à DIFAL imposta às empresas do SIMPLES, nos termos do art. 6º da proposta, a situação é ainda mais gravosa, eis que, conforme o próprio Governo nos informa, em que pese a alíquota tenha sido instituída originariamente através da Lei n. 18.241, de 29 de outubro de 2021, o dispositivo foi revogado através da modificação trazida pelo art. 5º da Lei n. 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Dessa forma, o fato é que entramos em 2022 sem a existência da alíquota diferencial, negócios foram planejados sob este cenário, e então a alíquota foi instituída, por meio da presente Medida Provisória, de 31 de janeiro de 2022.

Portanto, é evidente que a cobrança ainda no exercício financeiro de 2022 é uma clara violação do princípio da anterioridade.

Especificamente sobre Medida Provisória, a respeito do princípio da anterioridade, a Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

Art. 62. § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só



produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Ou seja, não só a Constituição é clara sobre a produção de efeitos no ano seguinte, como ainda reforça que isso só poderá ser operado com a aprovação no mesmo ano de sua edição. Nessa linha, a medida ora proposta visa tão somente corrigir o erro grave performado pela Fazenda quando da cobrança indevida e intempestiva do DIFAL, e formalizado pelo encaminhamento da MPV em apreço para essa Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos de compatibilidade desta emenda aos termos da LRF, verifico não haver qualquer possibilidade de configurar renúncia de receita, por tratar-se de “nova receita”, **uma vez que a legislação instituidora não pode ter sido prevista na lei orçamentária vigente, sancionada em 2021, especialmente pelo fato da repristinação aqui pretendida, que por si só, exigiria a aplicação de novo prazo em respeito ao princípio da anterioridade.**

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação da Medida Provisória em apreço.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual

Jessé Lopes
Dep. Estadual